

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2005
(Do Sr. PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA)

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para permitir o saque da conta individual do PIS-PASEP pelo trabalhador que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que se encontre em situação de desemprego involuntário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 2º Ocorrendo aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez, ou quando completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, desde que se encontre em situação de desemprego involuntário, o titular da conta individual poderá receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.”
(NR)

Art.2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



96677E9B34

JUSTIFICAÇÃO

Até a promulgação da Constituição em vigor, em 05 de outubro de 1988, as contribuições para o programa PIS-PASEP destinavam-se à integração dos empregados na vida das empresas e em assegurar-lhes, bem como aos servidores públicos, a constituição progressiva, estimulando a poupança individual, possibilitando a utilização dos recursos do fundo em favor de políticas de desenvolvimento econômico e social.

A partir de então, foi aprovada uma nova destinação para esses recursos: financiamento do seguro-desemprego, pagamento do abono salarial e financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Mesmo com essa alteração, o texto constitucional preservou as contas individuais até então existentes, com a diferença de que deixaram de receber novos depósitos, mantendo-se, todavia, a remuneração anual dos saldos remanescentes. Além disso, foram preservadas as hipóteses de saque previstas na lei, salvo por motivo de casamento.

Com o presente projeto, pretendemos estender esse direito aos titulares de contas individuais que completarem 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que se encontrem desempregados.

Esperamos, com o projeto, minorar a angústia daqueles que se encontram desempregados numa altura da vida em que é extremamente difícil conseguir uma vaga no cada vez mais competitivo mercado de trabalho brasileiro.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005

Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA

